Acórdão: 18.558/07/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000155770-05 Impugnação: 40.010121415-51

Impugnante: Cooperativa Agro Pecuária de Barra Mansa Ltda

IE: 478152806.00-98

Origem: DF/Varginha

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL COM VALOR INFERIOR AO CUSTO DE PRODUÇÃO. Imputação fiscal de saídas de mercadoria (leite cru) em transferência para estabelecimento situado em outra Unidade da Federação com valor inferior ao custo de produção, contrariando o disposto no artigo 43, inciso IV, alínea "a", subalinea "a.3.1" da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei 6763/75. Entretanto, as provas dos autos conduzem a entendimento diverso, não restando efetivamente comprovada a imputação fiscal, ensejando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transferências de mercadoria (leite cru), pela Autuada, para sua matriz localizada no município de Barra Mansa/RJ, nos exercícios de 2003 a 2006, com base de cálculo abaixo do custo de produção, não incluindo na mesma o valor do ICMS, uma vez que adquiriu a mercadoria com ICMS diferido, contrariando os seguintes dispositivos legais: art. 13, § 4°, II, da Lei Complementar 87/96; art. 13, § 8°, "b" e § 15, da Lei 6763/75; art. 43, IV, "a", "a.3.1", do RICMS/02 (Parte Geral). Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 106 a 107, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 150 a 156.

DECISÃO

A autuação versa sobre transferências de mercadoria (leite cru), pela Autuada, para sua matriz localizada no município de Barra Mansa/RJ, nos exercícios de 2003 a 2006, com base de cálculo abaixo do custo de produção, não incluindo na mesma o valor do ICMS, uma vez que adquiriu a mercadoria com ICMS diferido, contrariando os seguintes dispositivos legais: artigo 13, § 4°, inciso II, da Lei Complementar 87/96; artigo 13, § 8°, alínea "b" e § 15, da Lei 6763/75; art. 43, inciso IV, alínea "a", subalínea "a.3.1", do RICMS/02 (Parte Geral). A apuração deu-se

através do custo de produção cujos valores foram levantados da escrita fiscal do Contribuinte, principalmente dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei 6763/75.

Primeiramente, vale esclarecer que produto primário é aquele que se encontra na forma em que foi obtido da natureza, bem como aquele que, não obstante tenha sido submetido a algum processo de industrialização, conserve as características de produto primário.

Portanto, verifica-se que o leite cru transferido pela Autuada, enquadra-se perfeitamente como produto primário e, como tal, lhe são dispensadas prerrogativas legais que não foram observadas na elaboração do lançamento.

A alínea "b.3", do inciso IV, do art. 43, da Parte Geral do RICMS/02, apresenta claramente que a base de cálculo a ser utilizada na transferência de mercadoria, que se caracterize como produto primário, para estabelecimento do mesmo titular, em outra Unidade da Federação, não é o custo de produção, mas sim seu valor de cotação no mercado atacadista do local do estabelecimento remetente, *in verbis:*

"Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(. . .

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

(...)

b - <u>na transferência de mercadoria para</u> estabelecimento do mesmo titular localizado em outra unidade da Federação:

(...)

b.3 - o preço corrente no mercado atacadista do local do estabelecimento remetente, quando se tratar de produto primário"; (q.n.)

Portanto, verifica-se que o lançamento, efetivado pelo Fisco através do Auto de Infração constante deste PTA, fundou-se em uma premissa incorreta, qual seja, de que a base de cálculo a ser utilizada na operação acima relatada deveria ser o custo de produção, pelo que se faz totalmente improcedente.

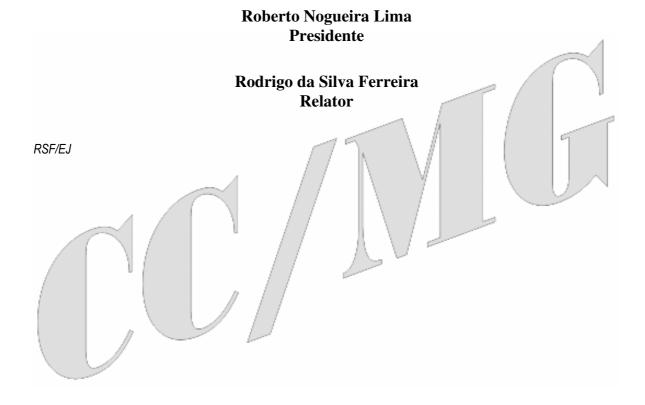
Desta forma, não restando caracterizada a infração apontada pelo Fisco, ilegítima se mostra a exigência fiscal, constituída pelo ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Rosana de Miranda Starling (Revisora), que o julgava procedente. Participou do julgamento,

além dos signatários e da Conselheira supracitada, o Conselheiro Antônio César

Ribeiro.

Sala das Sessões, 6/12/2007.



Acórdão: 18.558/07/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000155770-05 Impugnação: 40.010121415-51

Impugnante: Cooperativa Agro Pecuária de Barra Mansa Ltda

IE: 478152806.00-98

Origem: DF/Varginha

Voto proferido pela Conselheira Rosana de Miranda Starling, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência, decorre dos fundamentos a seguir expostos:

O presente trabalho versa sobre a verificação e apuração da base de cálculo na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade da federação, pertencente ao mesmo titular. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, ambos da Lei 6763/75.

Constatou-se que o contribuinte, transferiu, para sua matriz, localizada no município de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, leite cru, sem incluir na base de cálculo o valor do ICMS devido.

O artigo 13 da Lei 6763/75, em seus parágrafos 8°e 9°, é claro ao estabelecer a base de cálculo nas saídas de produto primário para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, *in verbis*:

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(. . .)

§ 8° - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 9° - O disposto no parágrafo anterior não se aplica a operação com produto primário, hipótese em que a base de cálculo será o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

O ponto nuclear da discussão reside no valor adotado como base de cálculo nas operações interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular, pois trata-se de transferência de leite cru, entre a Cooperativa Agro Pecuária de Barra Mansa Ltda. (filial), localizada em Minas Gerais, e a Cooperativa Agro Pecuária de Barra lMansa Ltda. (matriz), localizada no Estado do Rio de Janeiro.

A Impugnante adquiriu leite in natura, através de sua filial localizada no Estado de Minas Gerais, em operação com diferimento de ICMS e efetuou a transferência, para a Matriz localizada em outro Estado, em operação devidamente tributada, porém, utilizando o mesmo valor do produto adquirido.

O Fisco adotou como parâmetro para chegar à base de cálculo, os valores de transferência constantes das notas fiscais, que não são outros senão o preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente, uma vez que é o mesmo valor da entrada da mercadoria, acrescentando o valor do ICMS, conforme consta nas VFA – Expressão Real, dos exercícios fiscalizados.

Agindo assim, nada mais fez do que seguir as determinações do disposto no art. 13, V, § 1° da Lei Complementar 87/96 c/c artigo 49 do RICMS/96:

Art. 49 - O montante do imposto integra a base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

De acordo com este dispositivo todo cálculo do ICMS a recolher deverá ser feito com a inclusão do montante do imposto a ser pago em sua própria base de cálculo, o que não foi feito pela Impugnante no caso em questão.

Pelo mesmo motivo, legitima, também, a cobrança da multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei 6763/75 com redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/2003, a partir de 01/11/2003:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

Por outro lado, não se pode alegar nulidade da peça fiscal, uma vez que os elementos que ela contém determinam com segurança a natureza da infração argüida, conforme determina o artigo 60 da CLTA/MG aprovada pelo Decreto 23.780/84, *in verbis*:

Art. 60 - As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

Diante disso, julgo procedente o Lançamento.

Sala das Sessões, 06/12/07.

Rosana de Miranda Starling Conselheira